



<b>PROCESSO</b>	<b>15563.720104/2018-73</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.315 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARLANXEO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até o retorno da diligência a ser realizada no PAF nº 15563.720074/2018-03, devendo ambos os processos retornarem para este Colegiado para julgamento em conjunto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão nº 14-95.247, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/11/2017

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº2.158-35/2001.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, devendo as penalidades tributárias ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte.

Não afasta a imposição da penalidade a alegação de que o erro nas informações prestadas em obrigação tributária acessória decorre de divergência de interpretação sobre dispositivo legal.

INDEPENDÊNCIA ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

A obrigação acessória não guarda qualquer dependência em relação à obrigação principal e eventuais relações existentes entre fatos ou causas que lhes são comuns somente são relevantes na medida de suas repercussões na caracterização das correspondentes hipóteses legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata-se de exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1.414/1.416 que constituiu crédito tributário relativo imposição de multa regulamentar pela apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas no montante de R\$ 2.018.090,20.

O lançamento em foco é desdobramento da auditoria e das constatações alcançadas nos autos do processo administrativo nº 15563.720074/2018-03 ao qual o presente foi apensado e que trata de lançamento por meio de auto de infração de crédito tributário relativo a PIS e Cofins que seriam devidos no ano de 2014. Os documentos referentes ao citado processo administrativo foram reproduzidos e juntados aos presentes volumes.

No Termo de Verificação lavrado no âmbito do citado processo administrativo, juntado aos presentes às fls. 1.373/1.413, a auditoria informa sobre a imposição de multa regulamentar por incorreções verificadas na EFD Contribuições que constitui objeto do feito aqui analisado:

g. Da Multa Regulamentar por Incorreções na EFD Contribuições

94. No bojo das verificações relatadas no item anterior (f. Das Infrações Apuradas - PIS e COFINS), em que foram apurados débitos e glosados créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, identificaram-se informações inexatas, incompletas e/ou omitidas prestadas nas EFD Contribuições objeto da análise, as quais, por força do art. 57, inciso III, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, implicam a imposição de multa regulamentar de 3% (três por cento) sobre o valor das transações comerciais da fiscalizada. Abaixo, transcrição do dispositivo legal:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

...

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)”

95. Em vista da natureza da multa regulamentar a ser imposta, aplicada em razão da entrega de obrigação acessória com incorreções, a data do fato gerador da penalidade coincide com a data da transmissão da Escrituração, ou seja, 08/11/2017.

96. Tais incorreções nas informações prestadas pela fiscalizada em EFD Contribuições foram pormenorizadamente descritas nos subitens relativos às infrações apuradas pela Fiscalização.

Precipuamente, referem-se a: notas fiscais relativas a vendas não informadas na escrituração; créditos relativos a documentos fiscais não encontrados na base do SPED, cancelados ou relativos a outros períodos de apuração; inclusão indevida de Frete e ICMS Substituição na base de cálculo dos créditos; apuração de crédito sobre aquisição de mercadorias e serviços que não asseguram o creditamento; apropriação irregular de créditos sobre fretes; apropriação irregular de créditos sobre valores vinculados a gastos com energia elétrica. De modo a demonstrar os tipos de incorreções, os valores das operações da fiscalizada (base de cálculo da exação) e os respectivos valores da multa imposta, elaborou-se o “Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada” (DEMONSTRATIVO 16), a partir das informações indicadas nos demonstrativos a que se refere cada infração decorrente de incorreção na EFD Contribuições.

Abaixo, quadro resumido de apuração da multa.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA		
Tipo de Incorreção na EFD Contribuições, por Subitem da Infração Apurada	Demonstrativo da Infração	Total Anual
f.2. Omissão de Receita Sujeita às Contribuições	DEMONSTRATIVO 03	6.881.137,05
f.3. NF Somente na EFD / f.4. Crédito Extemporâneo – NFe / f.5. NF Cancelada	DEMONSTRATIVO 04	14.418.741,84
f.6. Frete na BC dos Créditos - NFe / f.7. ICMS ST na BC dos Créditos – NFe	DEMONSTRATIVO 06	6.597.174,77
f.8. Mercadorias/Serviços Que Não Geram Crédito - NFe	DEMONSTRATIVO 08	1.378.177,34
f.9. Crédito Extemporâneo – Conhecimento de Transporte CTe	DEMONSTRATIVO 09	333.602,59
f.11. Frete entre Estabelecimentos da Fiscalizada	DEMONSTRATIVO 11	895.103,33
f.12. Despesas com Energia	DEMONSTRATIVO 12	3.352.171,30
f.13. Frete para Estabelecimentos da Fiscalizada	DEMONSTRATIVO 13	1.417.497,38
f.14. Locação De Box Metálico Junto A Goodpack	Quadro no corpo do TVF	8.413.348,48
f.15. aquisição De Serviços Utilizados Como Insumo	Quadro no corpo do TVF	9.112,45
f.16. Diferença EFD x CTe – Bloco D100	Valor no corpo do TVF	1.587,86
f.18. Aquisição de Bens do Imobilizado	DEMONSTRATIVO 14	23.572.018,79
	<b>BASE DE CALCULO DA MULTA</b>	<b>67.269.673,18</b>
	<b>VALOR DA MULTA (3%)</b>	<b>2.018.090,20</b>

Cientificada da exigência fiscal em 05/11/2018, em 05/12/2018 a contribuinte apresentou impugnação contestando a imposição.

Inicialmente, defende que, tendo em vista a conexão entre os casos, o presente deve ter seu julgamento conjunto ao dos autos do processo administrativo 15563.720074/2018-03.

Depois, expõe seu argumento contrário à imposição da multa.

A cobrança da multa regulamentar, diz, estaria motivada pelo entendimento da auditoria de que a EFD-Contribuições conteria informações incorretas. No entanto, o auditor fiscal entendeu por “incorreção” todos os pontos em que houve divergência entre a interpretação dela a respeito do conceito de insumo (mais restritiva) e a interpretação da impugnante (que se coadunaria com o entendimento pacífico do CARF, STJ e da PGFN) e não apenas aqueles pontos em que alega ter havido falta de escrituração ou escrituração equivocada.

A Contribuinte não foi intimada do v. acórdão de primeira instância, porém apresentou Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 27/08/2019 (e-fls. 1644), para o qual pediu provimento para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o cancelamento da multa isolada prevista no art. 57, III, “a”, da MP nº 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei nº 12.873/13.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-003.850, para que a Unidade de Origem, após o resultado da diligência realizada no Processo Administrativo Fiscal nº 15563.720074/2018-03, apurasse eventual reflexo sobre a multa aplicada no lançamento de ofício do presente processo.

Realizada a diligência, o processo retornou para julgamento.

Às fls. 1719 a 1750 a Recorrente apresentou nos autos substabelecimento e atos constitutivos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

**2. Mérito**

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo imposição de multa regulamentar pela apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas no montante de R\$ 2.018.090,20, com fundamento legal no artigo 57, inciso III, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, implicam a imposição de multa regulamentar de 3% (três por cento) sobre o valor das transações comerciais da fiscalizada.

Constata-se que o presente processo possui vinculação por decorrência com o PAF nº 15563.720074/2018-03, do qual se originaram as constatações fiscais que deram ensejo à lavratura do auto de infração ora em análise. Conforme descrito nos autos, a penalidade aplicada neste feito decorre das supostas inconsistências identificadas no âmbito da auditoria que resultou no lançamento de ofício relativo às contribuições ao PIS e à COFINS naquele processo principal.

Ocorre que, no âmbito do PAF nº 15563.720074/2018-03, foi proferida a Resolução nº 3402-004.314, pela qual este Colegiado deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que a unidade de origem analise a manifestação e os documentos apresentados pela Recorrente, para confirmação se houve ou não a suposta omissão de receitas apontada pela fiscalização.

Tal circunstância revela que a controvérsia central relativa à materialidade das irregularidades identificadas na escrituração fiscal — fundamento que também sustenta a aplicação da multa regulamentar discutida neste processo — ainda se encontra pendente de verificação técnica pela autoridade fiscal, no âmbito da diligência determinada no processo principal.

Dessa forma, eventual conclusão a ser alcançada no referido processo poderá repercutir diretamente na análise da penalidade ora discutida, tendo em vista que a caracterização de informações inexatas, incompletas ou omitidas na EFD-Contribuições depende, em grande medida, da confirmação das irregularidades apontadas na apuração das contribuições principais.

Nesse contexto, revela-se adequado, por razões de coerência decisória, economia processual e segurança jurídica, que o julgamento do presente Recurso Voluntário seja sobrestado até a conclusão da diligência determinada no PAF nº 15563.720074/2018-03, evitando-se a prolação de decisões potencialmente conflitantes acerca de matérias intimamente relacionadas.

Ademais, a apreciação conjunta dos feitos permitirá que este Colegiado examine, de forma mais completa e sistemática, tanto a controvérsia relativa à exigência das contribuições quanto as penalidades acessórias dela decorrentes, assegurando maior consistência ao julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até o retorno da diligência a ser realizada no PAF nº 15563.720074/2018-03, devendo ambos os processos retornarem para este Colegiado para julgamento em conjunto.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Cynthia Elena de Campos